



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autos nº 5461864-30

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Breno Gonçalves Pereira e Ana Cláudia de Oliveira em desfavor de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, partes qualificadas, sendo dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A ação se desenvolveu com base na Lei nº 9.099/95, além do Código de Processo Civil, ressaltando que a julgo antecipadamente, nos termos do art. 355, I, daquele Código, porque a prova documental produzida se revela suficiente ao convencimento deste juízo, estando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade de justiça pela parte autora, consoante a redação do art. 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sendo assim, não prospera o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

E ainda, não há irregularidades ou vícios capazes de invalidar esta ação e, quanto à preliminar suscitando a aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica, verifico ser totalmente descontextualizada, porquanto as normas do Código do Consumidor se sobrepõem àquele texto legal. Inexistindo questões de mesma ordem, passo ao mérito, pretendendo as partes autoras a condenação por dano moral em razão de cancelamento e atraso de voo, sendo importante ressaltar que a relação havida entre as partes é nitidamente de consumo, sendo, pois, cabível a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, o ônus da prova era da parte requerida, cabendo ressaltar que a opção pelo rito dos Juizados Especiais impõe a aplicação dos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.099/95. Entretanto, tal prevalência não libera a parte autora da necessidade de apresentar um lastro probatório mínimo, afastando assim a

hipótese da parte requerida se ver obrigada a produzir a chamada prova diabólica. Desse modo, por se tratar de relação de consumo é importante ressaltar a responsabilidade civil objetiva, devendo se perquirir, a princípio, somente os elementos necessários à sua configuração, quais sejam, a ação ou omissão, nexos de causalidade e resultado danoso, dispensando-se a análise de culpa ou dolo, conforme art. 14 do CDC:

31.2. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990), que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal). 3. Nos moldes do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art.14 do CDC). Há, portanto, responsabilidade civil objetiva da prestadora de serviços cuja condição lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, incluindo neste contexto o dever da boa-fé objetiva para com o consumidor. (TJGO, 3ª TRJE, Recurso Inominado Cível 5752227-85, Rel. Ana Paula de Lima Castro, julgado em 10/06/24).

Nesse contexto, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que o mero atraso de voo, seja nacional ou internacional, não constitui situação apta a ensejar dano moral, devendo ser analisado o prejuízo efetivamente suportado pelo interessado que neste caso não se presume. Entretanto, neste caso em análise, a parte autora adquiriu passagens aéreas de Recife a Goiânia, mas, em razão do cancelamento do voo, suportou longo período de espera no aeroporto, com inclusão de uma conexão, mesmo porque o atraso se deu por tempo considerável, ou seja, aproximadamente dez horas. Ademais, a parte requerida não prestou integralmente a assistência material devida, conforme arts. 26 e 27 da Resolução nº 400 da Agência Nacional de Aviação Civil - Anac.

Sem dúvidas, a falha na prestação dos serviços ofertados pela parte requerida, além de descumprir referida Resolução, ocasionou prejuízo à parte autora. Portanto, competia à parte requerida o ônus de comprovar a correta prestação dos serviços e da assistência material de forma integral, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, o que não fez:

2.5 Cumpre asseverar, por oportuno, que na distribuição do ônus da prova, como no caso dos autos, compete ao autor demonstrar o direito que lhe assiste ou apresentar início de prova compatível com o seu pedido, enquanto para a parte ré, por sua vez, cabe comprovar a

inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado, nos termos do art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 2.6 Na hipótese, verifica-se que a parte ré/recorrente se limitou a discorrer genericamente sobre os fatos narrados na inicial, asseverando que os débitos eram legítimos, porém não juntou nenhuma documentação comprovando a titularidade e utilização dos serviços pela parte autora/recorrida, ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto, ao teor da norma supracitada, uma vez que não produziu prova capaz de desconstituir as alegações iniciais. (TJGO, 3ª TRJE, Recurso Inominado Cível 5461331-42, Rel. Mateus Milhomem de Sousa, julgado em 17/06/24).

13. Dessa forma, não havendo a ré/recorrente apresentado provas aptas a desincumbi-las de sua obrigação processual quanto a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme normatividade estampada no art. 373, inciso II do CPC, resta configurado o ato ilícito. (TJGO, 3ª TRJE, Recurso Inominado Cível 5051548-04, Rel. Roberto Neiva Borges, julgado em 17/06/24).

Indubitavelmente, a falha na prestação dos serviços ofertados pela parte requerida provocou um efetivo prejuízo extrapatrimonial em decorrência do período de espera suportado pela parte autora, pois teve que pernoitar no aeroporto, por culpa exclusiva da parte requerida, de forma a atrair sua responsabilidade civil, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

2. O fato de a companhia aérea ter providenciado a acomodação dos passageiros do voo cancelado em outro voo, ainda que no mesmo dia, não exclui a responsabilidade decorrente de eventual atraso causado na viagem dos passageiros acomodados. Desse modo, tendo havido atraso real superior a 4 horas ou por tempo suficiente para frustrar compromisso inadiável do passageiro (consumidor), verifica-se possível a compensação por dano moral, sendo presumido o dano na primeira hipótese. (TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação 0406332-45, Rel. Marcus da Costa Ferreira, julgado em 09/05/19). VII - O valor da indenização por lesão extrapatrimonial deve ser arbitrado entro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade entre a conduta ilícita praticada pela recorrente e o dano efetivamente sofrido pela reclamante, ora recorrida, contudo, sem caracterizar-se em enriquecimento ilícito. (TJGO, 2ª TRJE, Recurso Inominado Cível 5658680-53, Rel. Fernando Ribeiro Montefusco, julgado em 11/04/24).

Ação de indenização por danos material e moral. Cancelamento de passagem. Ausência de assistência material da companhia aérea.

Dano moral configurado. 5. A controvérsia recursal repousa em determinar se o valor arbitrado a título de dano moral é ínfimo diante dos fatos trazidos à baila. 6. Quando se trata de dano moral, não há, no sistema jurídico nacional, fixação de um valor específico para a compensação, sendo deixado ao prudente arbítrio do juiz a avaliação do montante indenizatório. Essa abordagem visa evitar que a indenização represente um enriquecimento injustificado por parte da vítima, ao mesmo tempo em que busca garantir que a penalidade imposta ao causador do dano não seja excessiva. 7. Foram nítidas as tratativas realizadas junto à recorrida, bem como a via crucis pela qual a recorrente passou para ter seu direito garantido. O valor da indenização em epígrafe deve ser fixado pelo juiz com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa, orientando-se pelos parâmetros sugeridos pela doutrina e jurisprudência. Faz-se necessário que seja aferido com razoabilidade, valendo-se o magistrado de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada processo. 8. O cancelamento de voo pode ensejar a configuração de dano moral, especialmente quando resulta em transtornos significativos para o passageiro, como atrasos consideráveis, perda de compromissos ou situações constrangedoras. 10. Além do mais, a companhia aérea recorrida negligenciou em oferecer qualquer assistência à recorrente, resultando em sua permanência durante a noite no aeroporto, sem providenciar acomodação e alimentação. (TJGO, 3ª TRJE, Rel. Ana Paula de Lima Castro, julgado em 29/04/24).

Desse modo, provado o dano extrapatrimonial, igualmente, gera o dever de indenizar, o qual deve se ater ao princípio da equidade, mesmo porque a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão de proporcionar uma justa reparação, evitando-se o enriquecimento indevido, além do caráter educativo, a fim de prevenir a ocorrência de situação semelhante, motivo pelo qual arbitro o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada parte autora, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Destarte, concluo pela falha na prestação dos serviços e ausência da prestação integral de assistência material obrigatória prevista na Resolução nº 400 da Anac, situação apta a ensejar dano moral decorrente da responsabilidade civil da parte requerida.

Relativamente à atualização do valor devido, a título de dano moral, a correção monetária será pelo INPC, a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

PELO EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, condeno a parte requerida a indenizar cada parte autora, a título de dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado, conforme acima especificado, no prazo máximo espontâneo de dez dias.

Sem custas e honorários advocatícios, não havendo a interposição de recurso, conforme art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95. E, por fim, transitando em julgado e não havendo o cumprimento da obrigação, aguarde-se a parte autora dar início ao cumprimento desta sentença e, na sua inércia, archive-se.

Intime-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Roberto Bueno Olinto Neto

Juiz de Direito

AK/IO/RB